

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.169/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167267-30
Impugnação: 40.010128460-40
Impugnante: Sebastião Turola
IE: 707579287.00-05
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas (ou dos arquivos eletrônicos com os registros fiscais realizados) referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão dos arts. 10 e 11, todos do Anexo VII do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) referente às operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e as aquisições e prestações de serviços referente ao mês de fevereiro de 2010.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 07/13.

Em sua defesa, o Impugnante afirma que jamais exerceu a atividade de comércio sendo que seu ramo de atuação é o de prestação de serviços, e portanto não estaria obrigada a promover a remessa dos arquivos relacionados no Auto de Infração, suscita ainda o fato de não possuir PED.

O Fisco se pronuncia às fls. 17/19 dos autos, onde discorre acerca da obrigatoriedade da remessa dos arquivos SINTEGRA independentemente da efetiva prática de atos de comércio, vem ainda demonstrar a existência de PED registrado pela Impugnante desde 20/12/1996.

A 2ª Câmara de julgamento, em sessão realizada, em 16/02/11 (fls.25), exara despacho interlocutório determinando que o Impugnante venha informar a razão pela qual solicitou o registro de PED, informe se promoveu a entrega de algum arquivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

eletrônico, bem como apresentar, por amostragem, documentos comprobatórios de sua atividade como prestador de serviços.

O Impugnante novamente se manifesta às fls. 29/30 promovendo a juntada dos documentos de fls. 31/49.

O Fisco se pronuncia às fls. 51/53, pugnando pela manutenção dos trabalhos conforme elaborados.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) referentes ao mês de fevereiro de 2010, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

(Se for o caso) Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, retrotranscrito, obriga os contribuintes a manterem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o art. 11, acima mencionado, estabelece que a entrega do arquivo eletrônico deverá ser realizada mensalmente mediante sua transmissão, via *internet*, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

O argumento de que, o Impugnante se dedicava exclusivamente à prestação de serviços não prospera.

Analisando as notas fiscais trazidas aos autos pela própria Impugnante observamos que várias delas são notas fiscais série “D” – Nota Fiscal de Venda a Consumidor.

Noutro giro, ao se analisar as diversas notas colacionadas aos autos é possível verificar que a atividade principal da Impugnante é a industrialização e não a prestação de serviços, o que a sujeita ao recolhimento de ICMS bem como à todas obrigações acessórias relacionadas à sistemática do imposto.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, o Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pelo Impugnante não tem o condão de eximi-lo do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

De todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo.

Observa-se, porém, que a empresa, apesar de intimada, não cumpriu com a sua obrigação legal de transmitir os arquivos eletrônicos, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, a Câmara decidiu manter inalterado o valor da penalidade aplicada.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls.22, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no §3º do art.53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2011.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**